ISSN Impresso 1809-3280 | ISSN Eletrônico 2177-1758
www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas

Revista Direito e Liberdade

REFLEXOS DOS DIREITOS HUMANOS NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO FACE ÀS DECISÕES DO STF

REFLECTIONS OF HUMAN RIGHTS ON PRIVATE LEGAL RELATIONS IN FACE OF " STF's " DECISIONS

Aurélia Carla Queiroga da Silva*
Artur Cortez Bonifácio**

RESUMO: A internacionalização dos Direitos Humanos constitui uma das características marcantes da segunda metade do século XXI, malgrado as violações sistemáticas e, em alguns casos, institucionais dos direitos da pessoa humana. Cumpre, pois, analisar, através do método exegético-jurídico, o sentido dos Direitos Humanos e encontrar meios, tanto no interior dos Estados quanto na ordem internacional, para que eles sejam efetivamente respeitados, com base nos parâmetros de Justiça, sendo a Constituição o instrumento jurídico por excelência para a sua concretização. Nessa perspectiva, é oportuno investigar qual a relação existente entre os Direitos Humanos (civis, políticos e sociais) e a disciplina jurídica peculiar ao Direito Privado, considerado como ramo do Direito que estuda os princípios e as regras norteadoras das relações de coordenação entre os particulares, num mesmo plano de igualdade. Verifica-se que os Direitos Humanos regulam, precipuamente, as relações entre o Estado e o particular. Contudo, os Direitos Humanos aplicam-se, também, às relações privadas, devido ao fenômeno da Constitucionalização dos Direitos Privados, que assegura ao Estado poder de gerência em assuntos particulares sempre que a relevância do tema implique a necessidade de imposição de leis cogentes, para fins de preservação da Segurança Jurídica. Tal orientação justifica-se porque não podem os particulares, com amparo no Princípio da Autonomia de Vontade, afastarem-se livremente do dever imposto a todos de respeitar os direitos e as garantias constitucionais, ou seja, de reconhecer os Direitos Humanos como categoria máxima de proteção institucional.
Palavras-chave: Direitos Humanos. Direito Privado. Supremo Tribunal Federal (STF).

* Mestranda em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG. Coordenadora do Curso de Graduação em Direito do Núcleo Avançado de Nova Cruz da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN. Professora da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN. Natal – Rio Grande do Norte – Brasil.

** Doutor em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional – IBDC. Professor do Curso de Graduação em Direito e das Pós-Graduações, *Stricto* e *Lato Sensus*, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Juiz de Direito do Estado do Rio Grande do Norte. Natal – Rio Grande do Norte – Brasil.

ABSTRACT: The internationalization of human rights is a remarkable feature on second half of the century, despite the systematic violations, and in some cases, institutional rights of the human person. It is therefore necessary to examine, through the legal-exegetical method, the meaning of human rights and find ways, both within states and in the international order, so they are effectively respected, based on the parameters of Justice, since the Constitution is, for excellence, the legal instrument for its implementation. In this perspective, it is timely to investigate what is the relationship between human rights (civil, political and social) and legal discipline which is peculiar to Private Law, considered as a branch of law that studies the principles and guiding rules of the coordinating relations between individuals, in the same state of equality. It appears that Human Rights regulates, primarily the relations between state and private. However, human rights also applies to private relationships, due to the phenomenon of the Constitutionalization of Private Rights, which guarantees to the State management power on particular subjects whenever the relevance of the issue involves the need to impose cogent laws with the purpose of preserving the Legal Security. Such approach is justified because individuals can't, with support on the Principle of Autonomy of the Will, just freely move away from the duty imposed on all to respect the rights and constitutional guarantees, in other words, to recognize human rights as a maximum category of institutional protection.
Keywords: Human Rights. Private Law. Supremo Tribunal Federal (STF).

1 INTRODUÇÃO

A proteção aos Direitos Humanos tem merecido cada vez mais atenção dos Estados, das Organizações Internacionais e, sobretudo, de setores do movimento social, que pugnam por uma sociedade mais justa e equilibrada.

Sem dúvida, a internacionalização dos Direitos Humanos constitui uma das características marcantes da segunda metade deste século, malgrado as violações sistemáticas e, em alguns casos, institucionais dos direitos da pessoal humana. Dessa forma, é salutar perquirir o sentido da expressão Direitos Humanos[1] e encontrar meios, tanto no interior dos Estados quanto

[1] No tocante à questão conceitual, constata-se o uso corrente das expressões direitos humanos, direitos do homem e direitos fundamentais, de forma que o emprego mais frequente das denominações direitos humanos e direito do homem ocorre entre autores anglo-americanos e latinos, em coerência, aliás, com a tradição e a história **[corrente utilizada neste trabalho]**, enquanto que a expressão direitos fundamentais parece ficar circunscrita à preferência dos publicistas alemães. [a posição de Bonavides filia-se à doutrina alemã] BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 560.

na ordem internacional, para que eles sejam efetivamente respeitados. O professor Miranda (2000, p. 53) esclarece que:

> Por vezes alude-se a direitos humanos a par ou em vez de direitos do homem. É locução que se deve evitar: 1.º por ser, neste momento, um anglicismo, sem a sedimentação de 200 anos da expressão direitos do homem (esta só parcialmente de origem francesa); 2.º por direitos humanos poder inculcar direitos inerentes à humanidade ou ao gênero humano, sem pertinências a cada pessoa concreta, cujos direitos poderiam, assim, não ser respeitados; 3.º por nada permitir inferir que com direitos do homem só se tenham em vista os homens, e não também as mulheres[...][2]

Os Direitos Humanos correspondem àqueles direitos fundamentais aos quais todo homem deve ter acesso, em virtude puramente de sua qualidade de ser humano e que, portanto, toda a sociedade, que se pretenda uma sociedade autenticamente humana, deve assegurar aos seus membros. Segundo o ensinamento do professor Ricardo Cunha Chimente: "por direitos humanos hão de se entender as prerrogativas inerentes à dignidade da espécie humana e que são reconhecidos na ordem constitucional"[3].

Observa-se que muitos estudiosos, ao explorarem a temática dos Direitos Humanos, evitam encerrá-los em conceitos plastificados e/ou estratificados, tendo em vista o perigo de reduzir sua dimensão geracional. Conforme o pensamento de Antônio Enrique Perez Luño: "uma concepção geracional dos direitos humanos, como um todo, implica, em suma, reconhecer que o catálogo das liberdades nunca será uma obra fechada e acabada"[4].

Portanto, é tarefa bastante complexa tentar encontrar um conceito fechado para Direitos Humanos, considerando que, em essência, a expressão advém de uma somatória de compreensões – destacadamente as

[2] MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional: direitos fundamentais**. 3. ed. rev. atual. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p. 53. t. 4.
[3] CHIMENTI, Ricardo Cunha et al. Curso de direito constitucional. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 45.
[4] PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, estado de derecho y constitución**. 5. ed. Madri: Tecnos, 1995, p. 524.

que convocam a trajetória de conquistas da humanidade, e que aglutinam direitos civis, políticos e sociais – em um decurso da história.

Para Flávia Piovesan, a concepção contemporânea dos Direitos Humanos surge com a Declaração Universal de 1948, sendo este o código comum a ser seguido pelas nações mundiais e que se prestam, portanto, a consolidar a "afirmação de uma ética universal, ao consagrar um consenso sobre valores de cunho universal a serem seguidos pelos Estados"[5].

A Declaração de 1948 é compreendida pela doutrina abalizada como o marco para a determinação dos Direitos Humanos universais. Segundo Bobbio: "[...] os direitos do homem nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais"[6].

A tônica conceitual hodierna em torno dos Direitos Humanos procura proteger o indivíduo, independentemente do país no qual reside ou do grau de desenvolvimento da sociedade, considerando-se apenas a feição da universalidade dos Direitos Humanos. Nesse sentido, é esclarecedor o entendimento de Fábio Konder Comparto, ao afirmar que:

> O fato sobre o qual se funda a titularidade dos direitos humanos é, pura e simplesmente, a existência do homem, sem necessidade alguma de qualquer outra precisão ou concretização [...]. Os direitos humanos são direitos próprios de todos os homens, enquanto homens, à diferença dos demais direitos, que só existem e são reconhecidos em função de particularidades individuais ou sociais do sujeito.[7]

É salutar destacar que, no cenário internacional, diante da necessidade de efetivação dos Direitos Humanos, os movimentos sociais se organizaram no sentido de pleitear a codificação das suas reivindicações, possibilitando a criação de um sistema global de proteção e tutela dos direitos fundamentais,

5 PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 145.

6 BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 30.

7 COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 43.

interagindo segundo a perspectiva da primazia do ser humano. O Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos se tornou relevante por conferir notoriedade a certos casos de violações sistemáticas de direitos, tais como: ofensa aos hipossuficientes – mulheres, crianças, adolescentes, idosos, indígenas, migrantes, afrodescendentes, refugiados etc. Nas palavras de Antônio Augusto Cançado Trindade:

> O Direito dos Direitos Humanos não rege relações entre iguais, opera precisamente em defesa dos ostensivamente mais fracos. Nas relações entre desiguais, posiciona-se em favor dos mais necessitados de proteção. Não busca obter um equilíbrio abstrato entre as partes, mas remediar os efeitos do desequilíbrio e das disparidades.[8]

A professora Flávia Piovesan, corroborando com tal entendimento, afirma que os Direitos Humanos são a lógica das minorias, a gramática da inclusão: "[...] é a ética que vê no outro um ser merecedor de igual consideração e profundo respeito, dotado de direito de desenvolver as potencialidades humanas, de forma livre, autônoma e plena. É a ética orientadora pela afirmação de dignidade e pela prevenção ao sofrimento humano".[9]

Assim, os Direitos Humanos traduzem-se nos direitos fundamentais da pessoa humana, considerada tanto no aspecto individual como comunitário, que lhe correspondem em razão de sua própria natureza (de essência ao mesmo tempo corpórea, espiritual e social) e que devem ser reconhecidos e respeitados por todo Poder ou autoridade e toda norma jurídica positiva, materializados na Carta Magna de 1988, cedendo, não obstante, em seu exercício, ante as exigências do bem-comum. Sobre a sistemática constitucional dos Direitos Humanos no Brasil, ensina José Afonso da Silva:

> A Constituição, agora, fundamenta o entendimento de que as categorias de direitos humanos fundamentais, nela

[8] TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris; São Paulo: Método. 1997, v.1, p. 223.

[9] PIOVESAN, Flávia. Globalização econômica, integração regional e direitos humanos. In: PIOVESAN, Flávia (Coord.) **Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 27.

> previstos, integram-se num todo harmônico, mediante influências recíprocas, até porque os direitos individuais, consubstanciados no seu art. 5º, estão contaminados de dimensão social, de tal sorte que a previsão dos direitos sociais, entre eles, e os direitos de nacionalidade e políticos, lhes quebra o formalismo e o sentido abstrato. Com isso, transita-se de uma democracia de conteúdo basicamente político-formal para a democracia de conteúdo social, se não de tendência socializante.[10]

2 DIREITOS HUMANOS E PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL

Os Direitos Humanos são tradicionalmente classificados no cenário internacional em gerações ou dimensões, levando-se em conta o momento de seu surgimento, bem como do seu reconhecimento pelos ordenamentos jurídicos, através da devida previsão constitucional.

Observa-se, que os direitos de primeira dimensão compreendem as chamadas liberdades negativas clássicas, que ressaltam o Princípio da Liberdade. Esses direitos de primeira dimensão – civis e políticos – surgiram no final do século XVIII e representam uma franca resposta do Estado Liberal ao Estado Absoluto, e são os meios de defesa das liberdades do indivíduo, a partir da exigência da não ingerência abusiva dos governos na esfera privada do cidadão, também são as liberdades públicas negativas, que limitam o poder do Estado, impedindo-o de interferir na esfera individual, como exemplos citam-se o direito à vida, à liberdade em todas as suas formas de expressão, à propriedade, à participação política, religiosa etc.

Nas palavras de J. J. Gomes Canotilho:

> Os Direitos de Primeira Dimensão – Civis e Políticos – representam o direito de defesa-resistência do homem abstrato contra intervenções e interferências ilegítimas e abusivas do Estado na vida privada dos jurisdicionados. Encerram ações negativas, como o respeito à liberdade de

[10] SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 184-185.

> locomoção e, também, prestações derivadas da atuação positiva do Estado, como o direito à assistência jurídica oferecida pelo Estado e o direito ao exercício do sufrágio.[11]

Os direitos humanos de segunda dimensão identificam-se com as chamadas liberdades positivas, reais ou concretas, que acentuam o Princípio da Igualdade entre os homens, ou seja, enaltecem a igualdade material, por consagrarem os direitos econômicos, culturais e sociais.

Constata-se que foram os movimentos sociais do século XIX que ocasionaram, no início do século XX, o surgimento da segunda dimensão de direitos humanos, responsáveis pela gradual passagem do Estado Liberal para o Estado Social, centrado na proteção efetiva dos hipossuficientes e, sobretudo, na busca da igualdade material entre todos os seres humanos e não àquela meramente formal, anteriormente assegurada pela doutrina do liberalismo.

Nesse sentido, Celso Ribeiro Bastos elucida que:

> Ao lado dos direitos individuais, que têm por característica fundamental a imposição de um não fazer ou abster-se do Estado, as modernas Constituições impõem aos Poderes Públicos a prestação de diversas atividades, visando ao bem-estar e ao pleno desenvolvimento da personalidade humana, sobretudo em momentos em que ela se mostra mais carente de recursos e tem menos possibilidade de conquistá-lo pelo seu trabalho.[12]

É importante elucidar, a título de exemplo, que direitos humanos de segunda dimensão envolvem os direitos de participação, sendo plenamente realizados por intermédio da implementação de políticas e serviços públicos, exigindo do Estado prestações sociais positivas, tais como: saúde, educação, trabalho, habitação, previdência social, entre outras. Apesar de denominados de direitos positivos ou liberdades positivas, vale salientar que,

11 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 4. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2000, p. 1207.

12 BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 259.

também, abrangem direitos sociais negativos, como o direito de liberdade sindical e o direito de greve, que requer ingerência do Estado, para permitir o exercício livre dessas prerrogativas pelo cidadão.

Consoante a lição da Profa. Yara Gurgel:

> Os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, cuja base jurídica é o Princípio da Igualdade e Não Discriminação, constituem o núcleo sobre o qual gravita o ideal de Justiça Social, essencial à Democracia e à efetividade também dos Direitos Civis e Políticos – daí por que se fala em indivisibilidade dos Direitos Humanos. Não se trata de doações oferecidas pelo Estado a seus jurisdicionados, mas de Direitos que estes possuem sobre o Estado e não contra o Estado.[13]

Os direitos humanos de terceira dimensão consagram os Princípios da Solidariedade e da Fraternidade, e são atribuídos genericamente a todas as formações sociais, incluem a proteção ao meio ambiente, ao progresso e desenvolvimento, ao patrimônio comum da humanidade, à defesa do consumidor, à infância e juventude, à comunicação.

Verifica-se que os direitos de terceira dimensão não se destinam especificamente à proteção dos interesses individuais, de um grupo específico ou de um determinado Estado, posto que apresentam uma feição metaindividual[14]. Sua titularidade é difusa, já que visam a proteger todo o gênero humano, de modo subjetivamente indeterminado. Assim, fica evidente que representam uma nova e relevante preocupação com as gerações humanas, presentes e futuras, expressando a ideia de fraternidade

13 GURGEL, Yara Maria Pereira. **Direitos humanos, princípio da igualdade e não discriminação: sua aplicação às relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2010, p. 71.

14 Os direitos metaindividuais, considerando o art. 81, parágrafo único, incs. I, II e III da Lei nº 8.078/90, são fragmentados em três espécies. Os direitos difusos são referentes a pessoas indeterminadas ou de difícil determinação, sendo a extensão do dano qualificada como indivisível, original de uma mesma situação de fato. Os direitos coletivos são relativos à pessoa determinável, reunidas em uma categoria, classe ou grupo, sendo a extensão do dano qualificada como indivisível, originária de uma mesma relação jurídica básica. Os direitos individuais homogêneos são respeitantes a pessoas determináveis ou determinadas, sendo a extensão do dano qualificada como divisível, oriunda da uma mesma situação de fato. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direitos metaindividuais**. São Paulo: LTr, 2005, p. 34-35.

e colaboração entre os diferentes povos, culturas e Estados Soberanos, que permanecem no resguardo do bem-comum, através da garantia dos direitos fundamentais em suas Constituições Pátrias.

É interessante constatar que o núcleo da esfera de proteção dos direitos humanos em todas as suas dimensões corresponde ao lema da Revolução Francesa: Liberdade, Igualdade e Fraternidade. Contudo, há autores contemporâneos que já vislumbram a existência de uma quarta e de uma quinta dimensão de direitos.

O professor Paulo Bonavides se destaca pela postura vanguardista em face à doutrina constitucionalista pátria, por evidenciar a existência de uma quarta dimensão dos direitos humanos cuja origem é a Globalização do Estado Neoliberal. A globalização, segundo ele, na esfera da normatividade jurídica, introduz os direitos de quarta dimensão, que, aliás, correspondem à derradeira fase institucional do Estado Social.[15]

Nesse sentido, são direitos de quarta dimensão o direito à democracia, ao pluralismo, à informação, à manipulação genética, ao resguardo de dados genéticos do indivíduo etc. De tais direitos depende, na atualidade, a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua faceta mais sublime de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todos os tipos e formas de relações de convivência, a chamada "aldeia global".

Com base na doutrina constitucional contemporânea, hodiernamente, há de se considerar urgente a necessidade de as nações mundiais reconhecerem também os direitos humanos de quinta dimensão, que se materializam na Paz, de forma que, segundo os ensinamentos do Professor Paulo Bonavides:

> A dignidade jurídica da paz deriva do reconhecimento universal que lhe deve enquanto pressuposto qualitativo da convivência humana, elemento de conservação da espécie, reino da segurança dos direitos. Tal dignidade unicamente se logra, em termos constitucionais, mediante a elevação autônoma e paradigmática da paz a direito de quinta geração.[16]

15 BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 571.
16 *Ibidem*, p. 583.

A sociedade globalizada amplia horizontes materiais e intelectuais, mas, também, expõe o indivíduo à dominação por outros povos. É necessário que a ordem jurídica internacional o proteja, tendo em vista que até mesmo a soberania dos Estados sofre abalos por sua inserção no denominado mundo sem fronteiras. Nesse sentido, emerge a importância da Constitucionalização dos Direitos, inclusive dos próprios Direitos Privados, para preservar sua essência de normas garantidoras dos interesses dos indivíduos face às relações de coordenação, que encontram, na era contemporânea, através do Princípio da Finalidade Social, uma importante limitação legal ao exercício abusivo do antigo Princípio da Autonomia Absoluta da Vontade.

Nessa perspectiva, Morgan ressalta que os interesses da sociedade são maiores que os interesses dos indivíduos e devem, portanto, ser colocados em uma relação justa e harmônica, tendo em vista que:

> [...] A Democracia no governo, a fraternidade na sociedade, a igualdade de direitos e privilégios e a educação universal antecipam o próximo plano mais elevado da sociedade, ao qual a experiência, intelecto e o saber tendem firmemente. Será uma ressurreição, em forma mais elevada, da liberdade, da igualdade e fraternidade das antigas gentes.[17]

Verifica-se que o problema de reconhecimento dos Direitos Humanos ultrapassa os limites do próprio Direito Nacional e suscita uma discussão no âmbito internacional, de forma que aos Estados, na contemporaneidade, é crucial a normatização de certas prerrogativas indispensáveis ao cidadão, enquanto ser humano titular de direitos e deveres, mas que, ao mesmo tempo, respeitem alguns parâmetros de Justiça, sendo a Constituição o instrumento jurídico por excelência para a concretização de valores sociais, cuja força emana do próprio povo, que a legitima através do Sistema Democrático de Direito.

Sobre o assunto bastante elucidativo, o pensamento de Luís Roberto Barroso, que aduz:

17 MORGAN, Lewis H. **La sociedad primitiva**. Tradução Editorial Pavolov, México. 3. ed. Madrid: Editorial Ayuso, 1975, p. 543-544.

> A discussão relativa à eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas é apenas um reflexo, no plano jurídico, de problemas mais amplos tais como as fronteiras do poder do Estado, a capacidade emancipatória do Direito e, correlatamente, os limites e possibilidades da constituição como instrumento de transformação social. [...] O constitucionalismo representa a transposição para o plano jurídico do projeto de emancipação da modernidade. As constituições modernas têm o propósito de estabelecer e efetivar certos parâmetros de *justiça*, sendo os direitos fundamentais, nesse contexto, o instrumento por excelência de implementação dos valores constitucionais.[18]

3 ANÁLISE DA REPERCUSSÃO DOS DIREITOS HUMANOS NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO ATRAVÉS DOS JULGADOS DO STF

Vale salientar que os direitos humanos integrantes de uma dimensão ganham outra perspectiva, novo conteúdo e alcance, com o surgimento de uma dimensão que lhe seja sucessiva, evidenciando, assim, a própria evolução do direito e da sociedade.

Dessa forma, os direitos da dimensão posterior se transformam em pressuposto para a compreensão e realização dos direitos da dimensão anterior, provocando repercussões também na disciplina jurídica dos institutos peculiares ao Direito Privado. Por exemplo: o direito individual e absoluto de propriedade de primeira dimensão nasceu no Estado Liberal, com feição tipicamente privada, sendo consagrado dessa maneira no Código Civil de 1916.

Com o surgimento da segunda dimensão de direitos humanos, o instituto adquiriu feição tipicamente social, a partir da exigência dos textos constitucionais de que a propriedade atenda a sua função social, sendo sacramentado no art. 5º, XXIII da Constituição Federal de 1988 e, hoje, reproduzido pelo art. 1.228, §1º do Código Civil de 2002.

18 BARROSO, Luís Roberto (Org.). **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 190.

Com o reconhecimento dos direitos humanos de terceira dimensão, a propriedade deverá respeitar, também, as leis ambientais, de direito internacional e comunitário, de forma que o atual CCB/2002 dispõe sobre o uso abusivo da propriedade, estipulando responsabilidade civil na hipótese de dano ambiental, sem desprezar outras penalidades legais, tais como a própria responsabilidade penal.

Nesse instante da reflexão científica, é oportuno analisar qual a relação existente entre os Direitos Humanos (civis, políticos e sociais) e a disciplina jurídica peculiar ao Direito Privado, considerado como ramo do Direito que estuda os princípios e as regras norteadoras das relações de coordenação entre os particulares, num mesmo plano de igualdade.

Verifica-se que os Direitos Humanos regulam, precipuamente, as relações entre o Estado e o particular, e, como regra, representam direitos de índole positiva ou negativa, consagrados na Constituição Federal de 1988 e conferidos ao indivíduo frente ao Estado. Contudo, os Direitos Humanos aplicam-se, também, às relações privadas, devido ao fenômeno da Constitucionalização dos Direitos Privados, que asseguram ao Estado poder de gerência em assuntos particulares sempre que a relevância do tema implique em necessidade de imposição de leis cogentes e/ou taxativas, para fins de preservação da Segurança Jurídica. Tal orientação justifica-se porque não podem os particulares, com amparo no Princípio da Autonomia de Vontade, afastar-se livremente do dever imposto a todos de respeitar os direitos e as garantias constitucionais, ou seja, de reconhecer os Direitos Humanos como categoria máxima de proteção institucional.

O professor Guilherme Penã de Moraes, ao discutir a problemática, elucida a questão apresentando o seguinte exemplo:

> Assim, na celebração de um negócio privado - contrato de trabalho entre uma empresa privada e empregado - os sujeitos atuam sob o princípio da autonomia da vontade, no ajuste das respectivas cláusulas. Entretanto, não poderão afastar os direitos fundamentais incidentes sobre o negócio, por exemplo, estabelecendo cláusula em que o obreiro renuncie ao exercício do seu direito fundamental à liberdade de greve (CF, art. 9º). Caso haja esse ajuste contratual, o contrato de trabalho será válido, mas a cláusula obstativa

> do direito de greve não terá nenhuma validade frente ao ordenamento jurídico.[19]

Ainda, sobre o tema, registra-se a posição do STF quanto à sujeição de relações entre particulares aos direitos humanos em vários julgados. A tônica das recentes decisões tem reconhecido a aplicação de direitos fundamentais para os casos em que estão envolvidos diretos civis, acordos privados, ou, ainda, sob a alegação de que a questão decidida demanda um conceito de função pública.

No RE (Recurso Extraordinário) nº 160.222-RJ (Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 01/09/1995), discutiu-se se cometeria o crime de constrangimento ilegal o gerente que exige das empregadas de certa indústria de lingeries o cumprimento de cláusula constante nos contratos individuais de trabalho, segundo a qual elas deveriam se submeter a revistas íntimas, sob ameaça de dispensa. Da análise da questão perfilhou a ementa o seguinte:

> EMENTA – I. Recurso extraordinário: legitimação da ofendida - ainda que equivocadamente arrolada como testemunha -, não habilitada anteriormente, o que, porém, não a inibe de interpor o recurso, nos quinze dias seguintes ao término do prazo do Ministério Público, (STF, Sums. 210 e 448). II. Constrangimento ilegal: submissão das operárias de indústria de vestuário à revista íntima, sob ameaça de dispensa; sentença condenatória de primeiro grau fundada na garantia constitucional da intimidade e acórdão absolutório do Tribunal de Justiça, porque o constrangimento questionado a intimidade das trabalhadoras, embora existente, fora admitido por sua adesão ao contrato de trabalho: questão que, malgrado a sua relevância constitucional, já não pode ser solvida neste processo, dada a prescrição superveniente, contada desde a sentença de primeira instância e jamais interrompida, desde então **(RE nº 160.222-RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 01/09/1995).**[20]

19 MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 535.

20 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Informativo STF nº 405**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo405.htm>. Acesso em: 20 abr. 2012.

Em outro julgado, o RE nº 158.215-RS (Rel. Min. Marcos Aurélio, DJ de 07.06.1996) determinou a reintegração de um membro expulso de cooperativa sem o atendimento da garantia do contraditório e da ampla defesa no âmago do devido processo, preconizando a incidência direta dos direitos fundamentais sobre relações entre particulares. A ementa explicitou que:

> EMENTA – DEFESA – DEVIDO PROCESSO LEGAL – INCISO LV DO ROL DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS – EXAME – LEGISLAÇÃO COMUM. A intangibilidade do preceito constitucional assegurador do devido processo legal direciona ao exame da legislação comum. Daí a insubsistência da óptica segundo a qual a violência à Carta Política da República, suficiente a ensejar o conhecimento de extraordinário, há de ser direta e frontal. Caso a caso, compete ao Supremo Tribunal Federal exercer crivo sobre a matéria, distinguindo os recursos protelatórios daqueles em que versada, com procedência, a transgressão a texto constitucional, muito embora torne-se necessário, até mesmo, partir-se do que previsto na legislação comum. Entendimento diverso implica relegar à inocuidade dois princípios básicos em um Estado Democrático de Direito – o da legalidade e do devido processo legal, com a garantia da ampla defesa, sempre a pressuporem a consideração de normas estritamente legais. COOPERATIVA – EXCLUSÃO DE ASSOCIADO – CARÁTER PUNITIVO – DEVIDO PROCESSO LEGAL. Na hipótese de exclusão de associado decorrente de conduta contrária aos estatutos, impõe-se a observância ao devido processo legal, viabilizado o exercício amplo da defesa. Simples desafio do associado à assembleia geral, no que toca à exclusão, não é de molde a atrair adoção de processo sumário. Observância obrigatória do próprio estatuto da cooperativa. **(RE nº 158.215-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/06/1996).**[21]

[21] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Informativo STF nº 405**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo405.htm>. Acesso em: 20 abr.2012.

É salutar destacar o pensamento do professor Paulo Gustavo Gonet Branco, que a partir desse julgado delineia as tendências jurisprudenciais do STF aduzindo o seguinte:

> A segunda turma do Supremo Tribunal enxergou controvérsia constitucional apta a ensejar o conhecimento e provimento de recurso extraordinário em causa em que se discutia a legitimidade formal da expulsão de sócios de uma cooperativa, sem a observância dos preceitos estatutários relativos à defesa dos excluídos. O relator, Ministro Marco Aurélio, dirigiu toda a apreciação do caso para o ângulo da garantia constitucional da ampla defesa. Argumentou que "a exaltação de ânimos não é de molde a afastar a incidência do preceito constitucional assegurador da plenitude da defesa nos processos em geral. [...] Incumbia à Cooperativa, uma vez instaurado o processo, dar aos acusados a oportunidade de defenderem-se e não excluí-los sumariamente do quadro de associados. [...] sem a abertura de prazo para produção de defesa e feitura de prova".[22]

Observa-se, que o acórdão não se arrestou em considerações acadêmicas de cunho científico sobre a eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, o que o torna ainda mais sugestivo. Na verdade, a decisão tomou como indiscutível que há normas de direitos fundamentais que incidem diretamente sobre relações entre pessoas privadas, deixando para os doutos estudiosos do assunto os adornos doutrinários.[23] Através da síntese esclarecedora de Daniel Sarmento, após analisar em profundidade a jurisprudência do STF e dos demais tribunais pátrios sobre o assunto, verifica-se que:

> [...] é possível concluir que, mesmo sem entrar na discussão das teses jurídicas sobre a forma de vinculação dos particulares

22 BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Associações, expulsão de sócios e direitos fundamentais. Síntese, Direito Público, Porto Alegre, v. 1, n. 2, out. /dez. 2003; Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, 2003, p. 170-174.

23 *Ibidem*, p. 174.

> aos direitos fundamentais, a jurisprudência brasileira vem aplicando diretamente os direitos individuais consagrados na Constituição na resolução de litígios privados.[24]

Por último, se faz imperioso mencionar o RE nº 161.243-DF (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 19/12/1997), apreciado pelo STF, o qual não admitiu que a invocação do princípio da autonomia fosse argumento legítimo para discriminar brasileiros de estrangeiros, no que concerne à percepção de benefícios constantes no estatuto pessoal de determinada empresa. A ementa elucida que:

> EMENTA – CONSTITUCIONAL. TRABALHO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. TRABALHADOR BRASILEIRO EMPREGADO DE EMPRESA ESTRANGEIRA: ESTATUTOS DO PESSOAL DESTA: APLICABILIDADE AO TRABALHADOR ESTRANGEIRO E AO TRABALHADOR BRASILEIRO. CF, 1967, art. 153, § 1º; CF, de 1988, art. 5º, caput. I. – Ao recorrente, por não ser francês, não obstante trabalhar para a empresa francesa, no Brasil, não foi aplicado o Estatuto do Pessoal da Empresa, que concede vantagens aos empregados, cuja aplicabilidade seria restrita ao empregado de nacionalidade francesa. Ofensa ao princípio da igualdade: CF, 1967, art. 153, § 1º; (CF de 1988, art. 5º, caput). II. – A discriminação que se baseia em atributo, qualidade, nota intrínseca ou extrínseca do indivíduo, como o sexo, a raça, a nacionalidade, o credo religioso, etc., é inconstitucional. Precedente do STF: Ag 110.846 (AgRg)-PR, Célio Borja, RTJ 119/465. III. – Fatores que autorizariam a desigualização não ocorrentes no caso. IV. – R.E. conhecido e provido." (RE nº 161.243-DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 19/12/1997).[25]

[24] SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2004, p.297.

[25] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Informativo STF nº 405**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo405.htm>. Acesso em: 20 abr. 2012.

Fica evidente que o STF não admite que a invocação do Princípio da Autonomia da Vontade seja utilizada como argumento legítimo a desconsiderar os Direitos Humanos através do RE 161.243-DF, rel. Min. Carlos Velloso, DJ, 19.12.1997. O ministro, ao se pronunciar sobre ato de discriminação de brasileiros em face de privilégios de estrangeiros, quanto à percepção de benefícios previstos no estatuto de determinada pessoa jurídica – uma empresa privada francesa, instalada no Brasil, que concedia benefício pecuniário diferenciado aos seus empregados de origem francesa e recusava-os aos brasileiros, apesar de exercerem a mesma atividade laboral –, afirmou que a discriminação que se baseia em atributo, qualidade, nota intrínseca ou extrínseca do indivíduo, como sexo, raça, nacionalidade etc., é inconstitucional e imoral, por ofensa ao Princípio Constitucional da Igualdade - art. 5º, *caput*, da CF/1988 - espécie pertencente aos Direitos Humanos, por excelência, sendo vedada sua prática, mesmo que por intermédio de uma empresa privada.

O eminente constitucionalista Luís Roberto Barroso, ao analisar a atuação da jurisprudência pátria, através dos julgados recentes do STF, apresenta o seguinte comentário:

> A jurisprudência brasileira tem se orientado no sentido de admitir a eficácia dos direitos fundamentais em relações de direito privado. Todavia, a vinculação de particulares aos direitos tem sido reconhecida em sede pretoriana sem hesitação, não havendo ainda sido debatido o problema relativo ao fundamento e aos limites dessa vinculação.[26]

Dessa forma, faz-se necessário no Brasil um aprofundamento jurídico na matéria, para que tanto os profissionais, operadores do direito, quanto a sociedade como um todo percebam a extensão e as consequências dos julgados e, ainda, alcancem a compreensão dos valores sociais consagrados, quando, diante do caso concreto, que materializa o dano sofrido pela parte os Direitos Humanos, venham a prevalecer, apesar de a relação jurídica configurar uma lesão ao Direito Privado.

[26] BARROSO, Luís Roberto (Org.). **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 178.

Outro ponto de forte conexão entre o conteúdo que embasa a disciplina jurídica do Direito Privado e os Direitos Humanos é que ambos recepcionam os chamados Direitos da Personalidade, que, segundo a Profa. Maria Helena Diniz,

> Consistem no conjunto de caracteres próprios da pessoa, traduzindo-se no primeiro bem do indivíduo, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar todos os outros bens jurídicos.[27]

O Código Civil vigente (Lei nº 10.406/2002), considerando a grande importância dos Direitos da Personalidade (vida, liberdade, próprio corpo vivo ou morto, honra, privacidade, imagem, autoria etc.) para o desenvolvimento pleno do cidadão no Estado Democrático de Direito Brasileiro, optou por uma abordagem ampla do assunto, deixando as especificações para regulamentação através de legislação especial.

Destarte, é salutar destacar que, hodiernamente, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana tem operado uma transformação radical na própria dogmática do Direito Civil, estabelecendo, conforme o lúcido ensinamento do professor Gustavo Tepedino[28], uma dicotomia essencial entre as relações jurídicas existenciais e as relações jurídicas patrimoniais, tendo em vista que, enquanto valor basilar do sistema jurídico pátrio, sacramentado no art. 1º, III, CF/88, tal princípio tem atuado de maneira revigorante, conferindo a funcionalização das situações jurídicas patrimoniais às existenciais, de modo a promover o pleno desenvolvimento da pessoa humana e, portanto, tornado obsoleta a divisão clássica e estática que separou por séculos o Direito Público e o Direito Privado.

Com base na lição de Gustavo Tepedino, observa-se que as normas constitucionais de cunho principiológico embasam e justificam o Direito

27 DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, v.1, p. 21.

28 TEPEDINO, Gustavo. Normas constitucionais e direito civil na construção unitária do ordenamento. In: SOUZA NETO, Claudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **A constitucionalização do direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 316.

Civil, com o qual convivem na atualidade em regime de mútua colaboração, visando à proteção da dignidade humana e, dessa forma, sedimentando os alicerces para a construção unitária do próprio ordenamento jurídico. Assim, elucida a questão:

> [...] Portanto, as relações jurídicas de direito privado devem ser interpretadas à luz da Constituição, sejam em obediência às escolhas político-jurídicas do constituinte, seja em favor da proteção da dignidade, princípio capaz de conformar um novo conceito de ordem pública, fundado na solidariedade social e na plena realização da pessoa humana.[29]

Do exposto, resta clarividente que o desafio do jurista em plena era contemporânea corresponde à adequação coesa e harmônica com as fontes normativas em vigor (códigos, leis, decretos, portarias etc.), atuando, a partir dos valores e princípios constitucionais, para fins de capitulação de um juízo decisório eficiente e célere diante do caso concreto, cuja contribuição sublime seja a materialização do compromisso com o ideal de Justiça. É fundamental o emprego da nova hermenêutica constitucional, tendo em vista a aplicação humanista do Código Civil de 2002, enquanto instrumento de resolução e pacificação dos conflitos entre os particulares, mas, sobretudo, focalizando o *mister* da tutela da dignidade da pessoa humana.

4 CONCLUSÃO

Embora o conceito de Direitos Humanos tenha forte conteúdo jusnaturalista, o que, aliás, foi consagrado na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, aprovada pela ONU, hoje se percebe a sua recepção na norma positiva elaborada e reconhecida pelos Estados, através das Constituições. No Brasil, à luz da Constituição Federal de 1988, encontra-se um rol de direitos fundamentais: direitos individuais, sociais, de nacionalidade, políticos, de existência, organização e participação

[29] *Ibidem*, p. 320.

em partidos políticos. Tal previsão legal tem sua fundamentação no reconhecimento dos Direitos Humanos, como sendo inerentes à pessoa e cuja garantia é indispensável ao progresso da nação, desenvolvimento do país e realização das metas do próprio Estado Democrático de Direito, que os garante para a promoção de cidadania no meio social.

O fenômeno da Constitucionalização dos Direitos Privados demonstra a maturidade dos ordenamentos jurídicos contemporâneos em restringir os excessos da liberdade individual, em prol dos interesses sociais mais relevantes, que restariam sem sentido algum se o particular deles pudesse dispor em face de relações particulares. Contudo, a interferência do Estado só deve se fazer patente naquelas questões em que o resguardo dos Direitos Humanos materializa a própria garantia de aplicação da Justiça no caso concreto, através da imposição de leis cogentes e/ou taxativas, elaboradas com índole de Direito Público, para fins de preservação de interesses sociais.

Assim, o reconhecimento no âmbito das relações jurídicas de Direito Privado dos limites impostos ao Princípio da Autonomia da Vontade pela adoção dos Direitos Humanos torna, ainda, mais equilibrada a participação dos sujeitos de direito na consecução do bem-comum, harmoniza a convivência entre as pessoas e auxilia o julgador no momento de decidir os casos concretos, compondo as lides jurídicas com um alto grau de Justiça, por preservar, acima de qualquer valor, a Dignidade da Pessoa Humana.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto (Org.). **A nova interpretação constitucional:** ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Associações, expulsão de sócios e direitos fundamentais. **Síntese**, **Direito Público**, Porto Alegre, v. 1, n. 2, out./dez. 2003; Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, 2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Informativo STF nº 405**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo405.htm>. Acesso em: 20 abr. 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 4. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2000.

CHIMENTI, Ricardo Cunha *et al*. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v.1.

GURGEL, Yara Maria Pereira. **Direitos humanos, princípio da igualdade e não discriminação:** sua aplicação às relações de trabalho. São Paulo: LTr, 2010.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direitos metaindividuais**. São Paulo: LTr, 2005.

LUÑO, Antonio Enrique Perez. **Derechos humanos, estado de derecho y constitución**. 5. ed. Madri: Tecnos, 1995.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional:** direitos fundamentais. 3. ed. rev. e atual. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. t. 4.

MORAES, Guilherme Penã de. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MORGAN, Lewis H. **La sociedad primitiva**. 3. ed. Tradução Editorial Pavolov México. Madrid: Editorial Ayuso, 1975.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

_____. Globalização econômica, integração regional e direitos humanos. In: **Direitos humanos, globalização econômica e integração regional**: desafios do direito constitucional internacional. Flávia Piovesan (Coord.). São Paulo: Max Limonad, 2002.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

TEPEDINO, Gustavo. Normas constitucionais e direito civil na construção unitária do ordenamento. In: SOUZA NETO, Claudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **A constitucionalização do direito:** fundamentos teóricos e aplicações específicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2007.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris; São Paulo: Método, 1997, v.1.

Correspondência | Correspondence:

Artur Cortez Bonifácio
Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, Campus Universitário, s/n, Lagoa Nova, CEP 59.072-970. Natal, RN, Brasil.

Fone: (84) 3215-3487.
Email: arturbonifacio@tjrn.jus.br

Recebido: 28/12/2011.
Aprovado: 25/09/2012.